



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de janeiro de 2013 - Nº 693 - Divulgado em 21/01/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Convênios .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Ata da Sessão .....	1
3. Atos da 1ª Câmara .....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	8
4. Atos da 2ª Câmara .....	8
Intimação para Sessão .....	8

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02476/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Sabugá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04509/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1921 - Ordinária - Realizada em 12/12/2012

**Texto da Ata:** Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-7234/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04310/11 e TC-02547/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-02685/12 e TC-06654/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-04317/11 e TC-02268/08 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-02026/06 e TC-03375/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

**Convênio Nº:** 02/12 - Extrato de Convênio 02/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

GARANTEMED

Objeto: Prestação dos serviços de assistência farmacêutica do plano GARANTEMED.

Vigência: 02(dois) anos a partir da assinatura.

Data da assinatura: 11/01/2013

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09514/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DIVA CARDOSO VIEIRA, Responsável; ANTÔNIA LIMEIRA DE S. ANDRADE, Responsável; ELIBANEIDE SALDANHA DE SÁ, Responsável; CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03151/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-05184/00 e TC-10141/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer a seguinte comunicação ao Plenário: “Senhor Presidente, como sempre faço em todas as sessões, gostaria de informar que tenho em meu Gabinete, um processo de prestação de contas de Prefeitura Municipal, do exercício de 2010; tenho dois processos dessa natureza, do exercício de 2011, já agendados; tenho treze processos na Auditoria, sendo um processo do exercício de 2010 e cinco de 2011, todos em fase de análise de defesa, e mais sete em Relatório Inicial; tenho um processo, de 2011, no Ministério Público e quatro na SECPL, referente ao exercício de 2011. Com relação às contas de Câmara de Vereadores, não tenho processo em meu Gabinete, nem agendado; tenho nove processos na Auditoria, sendo seis em Relatório Inicial e três em análise de defesa; tenho dois processos no Ministério Público e mais dois na SECPL, em fase de apresentação de defesa, todos do exercício de 2011. Os processos dos exercícios de 2009 e 2010 todos já foram julgados. Gostaria de dizer para Vossa Excelência que iniciei o Sistema de Indicadores e tive a oportunidade de mostrar à Vossa Excelência e ao Diretor Executivo Geral desta Corte, ACP Severino Claudino e espero, quem sabe, que essa ferramenta faça parte dos relatórios que virão a partir do próximo ano”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: “nesse particular que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho levanta, vi o trabalho que Sua Excelência fez e, evidentemente, a decisão ficará para o próximo ano, mas a idéia que está permeando a discussão junto com a Auditoria é para em todas as Prefeituras se fazer uma Ficha Sócio-Econômica Padrão, com capítulo muito mais alentado na área de educação, com os demais dados extraídos da ferramenta do nosso Banco de Dados, dá para fazer uma ficha de dados, que não vai somente auxiliar o gestor municipal, mas iremos formar um importante Banco de Dados para o Tribunal e gerar informações que poderão ser disponibilizadas por esta Corte de Contas à sociedade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz me mostrou ontem o trabalho dele, onde Sua Excelência colocou sua visão acerca da educação, vamos avaliar e a minha idéia é que se reúna com as sugestões que Vossas Excelências desejem apresentar para, em janeiro do próximo ano, já tenhamos decidido o que vai compor essa Ficha Técnica”. Em seguida o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, restam-me três processos de Prestação de Contas de Prefeitura, todos agendados, dois para a presente sessão e outro para a próxima sessão. Agora, infelizmente, um dos agendados para esta sessão, o Processo TC-03245/09 – referente a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boqueirão, relativa ao exercício de 2008, peço o adiamento para a próxima sessão e, desde já, requeiro a Vossa Excelência uma reunião, entre o pessoal do SAGRES, o pessoal do meu gabinete e, se possível o contador do Prefeito, porque a irregularidade que permanece e tem repercussão na apreciação das contas é uma questão que envolve o SAGRES. Há uma comunicação do contador solicitando alteração no SAGRES e que foi confirmada, no entanto o gabinete constatou que a Auditoria fez a análise sem a alteração realizada no SAGRES.” Em seguida o Presidente agendou a reunião solicitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para o dia de amanhã (13/12/2012), às 09:00hs, no Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que, conforme foi combinado mutuamente com o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que em permuta em razão de Sua Excelência ter se declarado impedido para atuar na Prestação de Contas anual do exercício de 2011, da Casa Civil do Governador – e por sorteio me coube – mas na ocasião me posicionei que -- em contrapartida haveria um processo equivalente, dos que estão com relato ao meu cargo – seria lhe repassado e, no caso, já concordamos que o processo a ser encaminhado à Sua Excelência é o PROCESSO TC-02573/12, referente à Prestação de Contas do DETRAN, exercício de 2011”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar, com muita satisfação, o aniversário, no dia de hoje (12/12/2012) do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que se encontra no Plenário, que está a completar um novo tempo e estou o parabenizando, fazendo votos de sucesso e que continue brilhando em suas defesas neste Plenário e na sua vida pessoal”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de

aliar aos votos de parabéns à data natalícia do nobre advogado, Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e, como Vossa Excelência solicitou, informo que, quanto aos processos de Prefeituras e Câmaras Municipais, tenho três a meu cargo e todos estão agendados, não constando nenhum processo no gabinete”. Ainda nesta fase, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado em ata, que me averbei suspeito no Processo de PCA da Casa Civil do Governador do Estado, por motivo íntimo, elencado no § único do artigo 135, do Código de Processo Civil”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Com relação a um assunto que foi tratado na sessão anterior, no sentido de que fosse aberto um processo especial, para se fazer uma análise acerca da firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., tendo em vista os altos valores recebidos dos cofres públicos de Prefeituras Municipais do Estado. O processo já foi devidamente instaurado e vamos promover o sorteio do processo nesta oportunidade. Após o sorteio, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes ficou encarregado de relatar o Processo TC-16614/12 (Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal Curral de Cima, para analisar os contratos com a firma Bernardo Cabral Consultoria Ltda.). Ainda com a palavra, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia determinado o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Fagundes e Riachão, tendo em vista o não envio do balancete do mês de outubro do corrente ano a esta Corte de Contas. No seguimento, o Presidente deu início à ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO 2013/2014, PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, PRESIDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS, CORREGEDOR, OUVIDOR E COORDENADOR DA ECOSIL. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, promoveu a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, promoveu a apuração do escrutínio secreto. Ao final da apuração o Presidente proclamou o resultado, nos seguintes termos: Por unanimidade (07 VOTOS), os novos dirigentes do TCE/PB para o biênio 2013/2014 são: Presidente: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; Vice-Presidente: Conselheiro Umberto Silveira Porto; Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Corregedor: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; Coordenador da ECOSIL: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Evidentemente, teremos a solenidade para fazermos as saudações, mas, como penúltima sessão que atuo na qualidade de Presidente desta Corte, biênio 2011/2012, em rápidas palavras, gostaria de agradecer o apoio que tive dos meus Pares, do Ministério Público Especial, dos Auditores, dos servidores desta Casa – tanto da área administrativa como da área fim – e creio que o Tribunal estará em boas mãos, nas mãos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que vem com seu entusiasmo, com sua juventude e, certamente, levará o nome deste Tribunal de Contas ainda mais alto. Parabéns e boa sorte ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a todos os novos dirigentes desta Corte, eleitos para o biênio 2013/2014”. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a todos os eleitos, lhes desejando bons augúrios nesta nova fase, com o biênio que se iniciará no próximo ano”. No seguimento, o Presidente eleito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na verdade, devo, a partir de agora, rabiscar o discurso onde irei fazer os agradecimentos necessários, compromissos e metas dentro do nosso planejamento, mas não poderia me furtar, neste instante, ao registrar a exata dimensão da responsabilidade que me espera -- a partir do mês de janeiro de 2013, em suceder Vossa Excelência e todos os Conselheiros que estiveram à frente da Presidência, construindo este Tribunal que é modelo e exemplo para o país – em renovar os compromissos. O Tribunal tem evoluído ao longo dos anos. Em certo momento criamos o SAGRES, que é um sistema de acompanhamento dos gastos das despesas públicas, que é referência nacional, tendo sido tomado por empréstimos por cerca de sete Tribunais. Posteriormente o TRAMITA; o Programa VOCE, que proporciona, em toda plenitude, o exercício do controle social, criado na gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana; o Processo Eletrônico, também devo destacar, realizado na administração do Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho e, mais recentemente, Senhor Presidente, para além dos avanços implementados por Vossa Excelência, IDGPB, que neste primeiro momento aborda a educação, mas que com certeza será ampliado para outros setores essenciais como saúde, segurança pública, etc. Quero, de forma muito especial, agradecer à Vossa Excelência, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela confiança, pelo desprendimento ao dar início à transição, no mês de junho, para que pudéssemos conhecer mais de perto a estrutura administrativa da nossa Casa. Quero agradecer aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, pelo apoio. Agradecer, também, aos Auditores Substitutos de Conselheiros Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, que são parceiros essenciais e merecem o reconhecimento pelo brilhante serviço, pelo esforço e dedicação, na certeza que estaremos os prestigiando e, cada vez mais, reconhecendo a importância deles no fortalecimento da nossa Corte. Agradecer e reafirmar o compromisso da parceria constante e permanente com o Ministério Público junto a esta Corte, por entender da essencialidade do estado democrático de direito. Convocar toda a instrução deste Tribunal, os Auditores de Contas Públicas -- que instruem os nossos processos, que se destacam pela excelência, pela expertise -- todos os servidores desta Casa, para que possamos continuar nesta trilha que tem colocado o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba num patamar de respeito e de reconhecimento. Meu compromisso é dar continuidade honrando a expectativa e a confiança, e o faremos. Muito obrigado a todos". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO o Presidente, atendendo solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de priorizar a apreciação dos processos sob a sua relatoria, em virtude da necessidade de se retirar do plenário, por motivo de viagem à Brasília para participar da posse do Presidente do Tribunal de Contas da União, anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04314/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Relator, registrou que os Advogados Sólton Henriques de Sá e Benevides e Walter de Agra Júnior haviam protocolado pedido de prorrogação da apreciação do julgamento para a próxima sessão, a fim de reorganizar os documentos e, naquela oportunidade apresentar documentos que poderiam sanar as irregularidades constatadas, alegando o não envio da documentação à esta Corte devido a um acidente automobilístico ocorrido com um automóvel da Prefeitura, chegando a falecer o motorista. O Relator indeferiu o pedido, sendo acompanhado pelos demais pares, por unanimidade. Sustentação oral de defesa: Bel. Joanilson Guedes Barbosa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas da Sra. Flávia Serra Galdino – Prefeita do Município de Piancó, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito à gestora, no valor de R\$ 503.044,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 6- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; 8- pela formalização de autos apartados para análise das obras, com vista a verificar a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04293/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, exercício

de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito Constitucional de Olho D'Água; 3) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito Municipal de Olho D'Água, no valor de R\$ 2.000,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das possíveis falhas no recolhimento previdenciário patronal; 6) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração do projeto de lei orçamentária, notadamente, utilizando-se de firmes critérios técnicos para previsão da receita de capital; 7) Recomendar o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio financeiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03182/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com os ajustes apresentados pela Auditoria, quando da complementação de instrução. RELATOR: No sentido de que o este Tribunal decida emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2011, por despesas sem licitação e despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2 – TC 02007/12, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão de: 2.1) despesas não licitadas; 2.2) não envio de documentos solicitados quando da inspeção, prejudicando a análise por parte da Auditoria; 2.3) desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; 2.4) controle ineficiente de estoque e de doações de medicamentos; 2.5) não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e 2.6) despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2 – TC 02007/12; 3) Aplicar multa de R\$ 4.000,00 contra o Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados nos itens 2.1 a 2.5, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Determinar ao Prefeito, em prazo com termo final em 31/12/2012, a devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo; 5) Recomendar ao Prefeito no sentido de: 5.1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações e da Lei 11.494/2007; 5.2) implementar um controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município, bem como das doações dos medicamentos; 5.3) encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Lagoa; 5.4) cumprir o prazo estabelecido para o envio de documentos solicitados em diligências realizadas no Município pelo Órgão Técnico desta Corte; 6) Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas; 7) Comunicar à Delegacia da Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 8) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo

fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o Relator, acrescentando ao seu voto, como fundamento para a emissão de parecer contrário, a inclusão do desvio dos recursos do FUNDEB, utilizados em finalidade diversa ao do fundo, pois está previsto nos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução Normativa RN-TC- 08/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar do plenário por motivo de viagem, anteriormente informado, no que foi concedida pelo Presidente. Dando prosseguimento à pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, PROCESSO TC-03249/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: Na ocasião a Procuradora Geral solicitou que os autos tramitassem pela Procuradoria Geral, para pronunciamento complementar, no tocante a análise, pela Auditoria, de peças anexadas aos autos após o pronunciamento inicial do Ministério Público, fixando o retorno dos autos para a próxima sessão ordinária do 19/12/2012. Colocada em votação a solicitação da Procuradora Geral, o Pleno a aprovou por unanimidade, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03114/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito constante do parecer. RELATOR: No sentido de: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Vereador Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2011, com recomendações sobre observar o limite de gastos da Câmara, evitar a ocorrência de déficit orçamentário, cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei e recolher, adequadamente, as consignações retidas de servidores e as contribuições previdenciárias; b) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Adilmar de Sá Gadelha, em razão do déficit e do transpasse do limite de despesa da Câmara, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; d) informar à Prefeitura Municipal de Sousa sobre a existência de créditos junto a diversos fornecedores de bens e serviços da Câmara Municipal, conforme Documento TC 10139/12, para que se instaure procedimento administrativo regular de lançamento da receita pública, rumo à futura arrecadação e ao consequente recolhimento ao erário, verificando se o Presidente da Câmara em 2011, conquanto titular da fonte pagadora, pode figurar como responsável em decorrência de não haver procedido a retenção da receita no momento do pagamento; e e) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05627/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Cardoso Cunha, que, na ocasião suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal procedesse à apreciação do processo somente após a atualização dos dados no SAGRES, referentes às anulações do Salário Família. O Relator se posicionou favorável ao adiamento da apreciação do processo, fixando o seu retorno para a sessão ordinária do dia 19/12/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, ficando devidamente autorizado, pelo Tribunal Pleno a atualização dos dados do SAGRES reclamados pela defesa. PROCESSO TC-03827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros

Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as conclusões emitidas pela Auditoria quando da complementação de instrução. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa Rita, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supra-indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 18507/11, anexada a estes autos, e julguem-na procedente quanto a contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica e im procedente no que tange à participação de uma única empresa convidada, à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, bem como quanto à ultrapassagem do limite máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, todas em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a contratação de serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2; 3- julguem regulares com ressalvas o Convite 308/2010 e o contrato dele decorrente; 4- julguem irregulares as despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing (R\$ 11.000,00); 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude das irregularidades constatadas nas despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinem ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.690,00, relativo a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; 8- Apliquem-lhe, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, bem assim pelas despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 9- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 10- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho; 11- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 12- Remetam ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências; 13- Recomendem à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de manter a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito referente aos serviços de publicidade. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, acrescentando que seja analisada nas contas do exercício de 2012, a questão referente às contratações irregulares de pessoal. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:30h. Reiniciada a sessão – contando com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes -- Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02748/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do

Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Valter Marcone Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0050/2012 e no Acórdão APL-TC-222/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de que a apreciação do processo fosse adiada para a próxima sessão, a fim de que pudesse ter conhecimento dos autos, visto que havia sido constituída há pouco tempo, para apresentação de novos documentos, entendendo serem capazes de elidir as irregularidades remanescentes. O Relator destacou que apenas o ex-Prefeito Sr. Valter Marcone Medeiros havia sido intimado para a presente sessão. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o posicionamento da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, no sentido do Tribunal: I- Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. II- Quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-0050/2012 e no Acórdão APL-TC-0222/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02901/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiróz, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiróz, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 3) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 4) Recomendar ao Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas que diligencie no sentido de avaliar a adequação e viabilidade do Programa do Centro de Reintegração do Idoso – CRI, aos objetivos propostos pela Administração Municipal, durante a análise da prestação de contas do exercício de 2012; 5) recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03560/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, exercício de 2010, em razão das despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não lícitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00; II- Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão dos gastos fictícios com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não lícitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00; III- Imputar ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 71.190,00, relativa à despesa fictícia com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Determinar a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e TC-10.328/11; VI- Determinar a instauração de processo

para análise das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, ante os indícios de irregularidades verificados no exame efetuado pela DIAFI/DIAGM IV; VII- Considerar procedentes os itens da denúncia relativos à despesa fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, comunicando-se esta decisão aos denunciante, Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa Camelo; VIII- Comunicar à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao INSS; IX- Determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; X- Determinar a junção da presente decisão aos processos de denúncia em trâmite neste Tribunal, a saber: Processo TC 08666/11 e Processo TC 08667/11; XI- Representar ao Ministério Público Comum sobre possível cometimento de crime licitatório nas Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, para as providências de sua alçada, vez que a vultosa quantia paga a único credor, durante o exercício de 2010 (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires), representa 13,8% da receita do município naquele exercício; e XII- Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1- Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 2- Descontrole nos gastos com manutenção dos veículos; 3- Não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e 4- Inobservância dos normativos contábeis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04258/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Írio Dantas da Nóbrega. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, Prefeito Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/00 e na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas apontadas; II- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem a devida licitação, (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com a proposta do Relator, excluindo a aplicação de multa ao responsável. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa. PROCESSO TC-03662/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Relator informou ao Tribunal Pleno que o Prefeito, através de seu Advogado, no final do expediente do dia de ontem (dia 11/12/2012) havia protocolado nesta Corte um pedido de adiamento da apreciação dos presentes autos e anexação de documentos, sem indicar quais, nem quantos seriam o bastante para esclarecer as irregularidades remanescentes dos autos. O Presidente colocou em votação a informação prestada pelo Relator, sendo rejeitada por unanimidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, Prefeito Constituição do Município de Massaranduba/PB, referente ao

exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira – Prefeito do Município de Massaranduba, no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- impute ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira – Prefeito do Município de Massaranduba, exercício de 2010, débito de R\$ 79.466,38 – sendo: R\$ 69.431,38 referentes às despesas não comprovadas com o INSS; R\$ 9.000,00 relativos à remuneração percebida em excesso e R\$ 1.035,00 referentes às despesas não comprovadas, conforme denúncia DOC TC- 01566/11; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- impute ao Sr. João Machado da Nóbrega, Vice-Prefeito do Município de Massaranduba, exercício de 2010, débito no valor de R\$ 4.500,00, relativos à remuneração percebida em excesso, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- comunique à Delegacia da Receita Previdenciária, no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos; 7- represente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em virtude de indícios de atos de improbidade administrativa, neste autos detectadas; 8- recomende à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05058/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduário Almeida, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Cardoso Cunha. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Aduário Almeida; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduário Almeida, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópias da presente deliberação aos Srs. Severino da Silva Filho e Manoel Barbosa da Silva, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aduário Almeida, para conhecimento. 6) Faça recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Aduário Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, envie cópias dos presentes autos à Controladoria Geral da União – CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para adoção das providências cabíveis quanto ao

cadastro da Secretária Executiva da Comuna de Salgado de São Félix/PB em 2009, Sra. Jânia Regina de Souza Alves, CPF nº 676.780.504-10, no cadastro do Programa Bolsa-Família; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03045/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda Cunha, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Germano Lacerda da Cunha, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Germano Lacerda da Cunha, na condição de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendar à Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-03667/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. João Batista Dias; 3) impute ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 46.779,66, sendo R\$ 42.486,86 atinentes à contabilização de despesas sem comprovação, R\$ 3.595,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio e R\$ 697,80 respeitantes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos; 4) imponha penalidade ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 4.677,97, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 5) fixe o prazo de 60



(sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) envie recomendações no sentido de que o atual e a futura administradora municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais, do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna; 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03467/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Caturité, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Gervásio da Cruz, em decorrência da contabilização como despesa paga, no total de R\$ 23.035,30, sem apresentação da documentação comprobatória do pagamento contabilizado, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total (orçamentário e extraorçamentário) contabilizado como pago ao INSS (R\$1.090.005,32) e o efetivamente repassado ao órgão previdenciário (R\$ 1.066.970,02); 3- Imputar ao gestor, Sr. José Gervásio da Cruz, o valor de R\$ 23.035,30, em decorrência da falta de comprovação de pagamento contabilizado em favor do INSS, acima apontado; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04261/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo prefeito José Roberto de Lima, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- pelo julgamento regular com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem a devida licitação; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Roberto Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- recomendação ao Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05657/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- imputar ao Sr. Denilton Guedes Alves, o débito no valor de R\$ 10.137,30, referente a pagamento em excesso em obras de recuperação e recuperação do mercado público municipal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 4- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03648/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Emilio Maranhão e Silva - Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro no ativo permanente da Edilidade de 30 (trinta) cadeiras de plástico doadas em 24 de abril de 2012 pelo ex-gestor, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, bem como a adoção de

providências pelo atual Presidente da Casa, Sr. José Tomaz da Silva Filho, com o intuito de reaver 01 (um) ventilador de mesa que constava no inventário de bens móveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04080/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- declare o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Tenório, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010, acompanhando a proposta do Relator nos demais itens. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto levantou uma preliminar, no sentido verificar, através da Corregedoria, se o cumprimento da decisão estaria sendo verificada em autos apartados. O Relator, bem como o Tribunal Pleno, acatou a preliminar, agendando o retorno dos autos para a próxima sessão ordinária, ficando desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05992/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-386/2001, referente a restituição de valores à conta específica do FUNDEF, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1998. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: pelo arquivamento das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de ilíquidáveis as devoluções determinadas nos Acórdãos, em razão da incapacidade financeira do Município, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12062/11 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-998/2009, referente a restituição de valores à conta específica do FUNDEF, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: pelo arquivamento das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de ilíquidáveis as devoluções determinadas nos Acórdãos, em razão da incapacidade financeira do Município, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13095/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-958/2009, referente a restituição de valores à conta específica do FUNDEF, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: pelo arquivamento das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de ilíquidáveis as devoluções determinadas no Acórdão em referência, em razão da incapacidade financeira do Município, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02884/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02690/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade

do Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2011. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana a fim de que Sua Excelência procedesse a distribuição do Processo TC-02998/12, referente a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 2011, em virtude do seu impedimento. Após o sorteio do processo acima citado e devolvida a direção ao titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou encerrada a sessão, às 18:41h, agradecendo a presença de todos, com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de dezembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 703 (setecentos e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2012.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [03210/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03210/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03269/12](#)

**Jurisdicionado:** Loteria do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [15688/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** KLEBER HERCULANO DE MORAES, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2663 - 05/02/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [07621/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).